RECURSO ESPECIAL Nº 788.822 - MA (2005/0168523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ERALDO JOSÉ PINHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	:	VANDA LEILA F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Eraldo José Pinho Guimarães, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - IRREGULARIDADE NA FORMA DE CÁLCULO - CORREÇÃO.*
> *1. Limitada a atuação da autoridade administrativa a corrigir, nos proventos do impetrante, a irregularidade verificada, decorrente da implementação do cálculo da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei nº 8.112/1990, inexiste ofensa a direito adquirido do impetrante ou violação a ato jurídico perfeito.*
> *2. A Lei Delegada nº 13, ao instituir a GAE é explícita ao enunciar que seu valor é calculado sobre o vencimento básico do servidor.*
> *3. "A Gratificação Adicional por Tempo de serviço incide, tão-somente, sobre o valor do vencimento-base". Súmula nº 31 desta Corte.*
> *4. Na reposição de valores recebidos a maior pelo servidor público federal, ainda que de boa-fé, decorrente do trânsito em julgado de acórdão em sede de mandado de segurança, é própria a observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990.*
> *5. Apelação desprovida.*

O interessado alega a existência de violação do art. 2º, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 9.784/1999, e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.112/1990, à consideração de que não cabe à Administração realizar descontos de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Contrarrazões às e-fls. 152/165.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (e-fls. 176/181).

É o relatório.

O acórdão regional dissente da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.244.182/PB), no sentido de que os valores pagos pela Administração, em

decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*
> *1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*
> *2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.*
> *3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*
> *4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
> *5. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Destaco, ainda, da eg. Sexta Turma, o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no REsp. 1.147.272/RS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/3/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para conceder a segurança impetrada na origem, determinando à autoridade apontada coatora (Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão) a adoção das providências necessárias para fazer cessar os descontos, nos proventos do autor, da rubrica "Reposição ao Erário L8112 A 46", com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação mandamental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2013.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator